



**Manaus, 23 de novembro de 2021.**

À Sra.

**Ana Carolina Haliuc Bragança**

Procuradora da República

13.º Ofício da Procuradoria da República Amazonas

Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural (4.ª CCR)

Ao Sr.

**Fernando Merloto Soave**

Procurador da República

5º Ofício da Procuradoria da República Amazonas

Populações indígenas e comunidades tradicionais (6.ª CCR)

Ao Sr.

**Leonardo de Faria Galiano**

Procurador da República

2.º Ofício da Procuradoria da República Amazonas

Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural (4.ª CCR)

**Assunto:** Apresentação de Nota Técnica Jurídica referente aos processos minerários no estado do Amazonas

Cumprimentando-lhes cordialmente, submetemos à apreciação da Procuradoria da República no Amazonas (MPF-AM) Nota Técnica Jurídica referente aos processos minerários em tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM), incidentes no estado do Amazonas. Os processos minerários citados neste documento podem ser consultados em planilha anexa (ANEXO 01).

A partir da análise de dados obtidos no Sistema de Informações Geográficas da Mineração (Sigmine), argumentamos neste documento que a multiplicação de processos minerários ativos na Agência Nacional de Mineração acontece à revelia da legislação vigente. Erige-se no estado do Amazonas um cenário de grave ameaça socioambiental, onde centenas de milhares de hectares pleiteados em Requerimentos de Lavra Garimpeira interferem diretamente em terras indígenas, Unidades de Conservação ou em suas zonas de amortecimento.

O avanço da mineração no estado do Amazonas conflita diretamente com os anseios de comunidades tradicionais e povos indígenas, como evidencia a Carta da Amazônia

(ANEXO 02), elaborada por mais de 100 lideranças indígenas, extrativistas e quilombolas que se reuniram no Encontro Amazônico da SocioBiodiversidade, em outubro de 2021: *“A sociobioeconomia que defendemos está alinhada com a ciência e a tecnologia para melhorar a coleta dos produtos florestais e da pesca, que nos permitam processar, armazenar e comercializar os produtos da sociobiodiversidade respeitando os nossos modos de vida.”*

Os impactos socioambientais do garimpo e da mineração são amplamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pesquisas científicas. Tais atividades econômicas não se coadunam aos princípios das Áreas Protegidas e ao direito de autodeterminação de comunidades tradicionais e povos indígenas.

Portanto, a partir dos dados e argumentos expostos nesta Nota Técnica, esperamos que as ilegalidades apontadas sejam energicamente reprimidas por meio da judicialização e responsabilização dos atores envolvidos.

Sem mais, agradecemos a atenção.

Gustavo Falsetti Viviani Silveira  
Coordenador Técnico  
Operação Amazônia Nativa - OPAN

Júlio Barbosa Aquino  
Presidente do CNS  
Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS

Francinara Soares Martins  
Coordenadora Geral da COIAB  
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB

## NOTA TÉCNICA: Processos minerários em tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM) incidentes no estado do Amazonas

### I. RELATÓRIO

Esta Nota Técnica (NT) jurídica tem como objeto principal os processos minerários que se encontram em tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM), especificamente daqueles incidentes no estado do Amazonas. Conforme disposto no Relatório Técnico, intitulado “Panorama do Interesse Minerário no Amazonas”, publicado em junho de 2021 pela Operação Amazônia Nativa (OPAN) em parceria com o Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)<sup>1</sup>, pode-se aferir que diversas ilegalidades são observadas nesse cenário, destacando-se, para fins de um olhar mais acurado: i) processos minerários em áreas contíguas ou muito próximas entre si, que excedem os limites geográficos estabelecidos legalmente para as cooperativas de garimpeiros; ii) processos minerários que incidem em áreas destinadas a Unidades de Conservação; e iii) processos minerários que se encontram em zona de amortecimento de Terras Indígenas no estado do Amazonas.

Nesta NT, estes pontos serão analisados a seguir, por tópicos, com base na legislação vigente, no posicionamento doutrinário e no cenário jurisprudencial, perpassando o arcabouço internacional e nacional que versam sobre a temática e possam, quando compilados em um documento como este, aclarar o entendimento sobre as implicações jurídicas de tal estado de coisas. Dessa forma, a atuação das organizações da sociedade civil e dos órgãos de controle social poderão ser assertivas no que diz respeito à salvaguarda de um Direito compatível com a vida.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

---

<sup>1</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Relatório Técnico**: panorama do interesse minerário no Amazonas. Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informações à Sociedade (PDI), 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario\\_3agosto.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario_3agosto.pdf), acesso em: 25 set. 2021.

A mineração no Brasil, como extensamente documentado, é parte importante de sua História e requer algumas linhas de fundamentação para que se possa delinear o estágio atual em que se encontra no país, capaz de evidenciar os desafios que se assomam e que requerem intervenções assertivas para a minimização dos seus impactos socioambientais.

Inicialmente, é importante recordar que a exploração de minérios foi a propulsão inicial para a colonização da América, em especial a procura por ouro e prata. O Brasil, rico em minerais, foi palco de uma exploração profunda e tem sua história marcada pelas expedições bandeirantes que fundaram cidades e contribuíram sobremaneira para o adensamento populacional no interior do país.

Assim, compreende-se mais facilmente a potência da mineração em solo brasileiro que, apesar do volume expressivo gerado nos séculos XVII e XVIII, não foi esgotada e ainda hoje gera renda para diversos atores do ramo, bem como foi alvo de legislações específicas para determinar os limites dessa atividade econômica. A limitação tem importância crucial, uma vez que a retirada de minérios tem potencial danoso<sup>2</sup> e deve, portanto, sofrer restrições no que diz respeito aos efeitos causados na natureza.

As restrições de caráter social e ambiental possuem amplo embasamento em substrato nacional e internacional, vez que além da Constituição Federal de 1988 que confere ampla proteção ao meio ambiente (Art. 225)<sup>3</sup>, o Brasil é signatário de diversos diplomas internacionais, entre eles a Convenção Sobre Diversidade Biológica, promulgada através do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que afirma a importância de adoção de medidas que minimizem os impactos das atividades humanas na preservação da biodiversidade e, de maneira geral, da vida<sup>4</sup>.

Esse direcionamento explícito da Carta Magna se encontra de acordo com a experiência internacional no que diz respeito à evolução de um reconhecimento sobre a importância da temática ambiental para a governança global, esculpindo um novo

---

<sup>2</sup> Ministério Público Federal. **Mineração Ilegal De Ouro Na Amazônia: Marcos Jurídicos E Questões Controversas**. 4ª Câmara De Coordenação E Revisão, 2020, p. 35-36.

<sup>3</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso 23 set. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm), acesso em: 25 set. 2021.

constitucionalismo e redirecionando a atuação estatal para os valores ambientais impulsionados e legitimados pelas relações sociais contemporâneas, especialmente a partir da Década de 1970, que estabeleceram de forma marcante a defesa ecológica e a melhoria da qualidade de vida, como decorrência da atual crise ecológica.<sup>5</sup>

Nesse sentido, cumpre destacar que atualmente a legislação brasileira abarca a mineração em diplomas específicos. Os quais necessitam de uma interpretação conjunta com o ordenamento ambiental completo para que sejam aplicados corretamente, alcançando o objetivo de ordenar a atividade humana em questão e garantir que não haja sobreposição do interesse econômico sobre o interesse coletivo, que naturalmente inclui um meio ambiente sadio e equilibrado, bem como a justiça social e os direitos dos grupos vulneráveis.

O Código de Mineração<sup>6</sup>, de caráter técnico, explicita que a atividade será regulada por meio de regimes de aproveitamento das substâncias minerais, sendo eles: regime de concessão, regime de autorização, regime de licenciamento, regime de permissão de lavra garimpeira e regime de monopolização<sup>7</sup>, cada qual com suas especificidades. Assim como determina que a atividade de mineração inclui “a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina”<sup>8</sup>.

Dessa forma, importante destacar que a atividade, seja em que regime se dê, está sujeita às limitações de caráter ambiental, que caso não observadas serão objeto de responsabilização.

#### **i. Processos minerários em áreas contíguas**

Na esteira de estabelecer as limitações para a atividade econômica referida, destacam-se dois pontos que merecem atenção: a) o cumprimento das diretrizes expostas na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016 e, b) a necessidade de realização de estudos de impacto ambiental no licenciamento da atividade. Sobre o primeiro ponto é importante

---

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm), acesso em: 27 set. 2021.

<sup>7</sup> Ibidem. Art. 2º, I, II, III, IV, V.

<sup>8</sup> Ibidem. Art. 6º-A, Parágrafo único, I.

destacar que, a Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, expedida pelo Ministério de Minas e Energia/Departamento Nacional de Produção Mineral (MME/DNPM), prevê que:

Art. 44. No regime de permissão de lavra garimpeira o título ficará adstrito às áreas máximas de:

I - 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

II - 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal e 1.000(mil) hectares para as demais regiões, para cooperativa de garimpeiros.

No entanto, conforme o Relatório produzido pela OPAN acerca dos processos minerários no Amazonas e que ainda se encontram na Agência Nacional de Mineração, destaca-se a **existência de processos minerários em áreas contíguas ou muito próximas entre si que, quando somadas, revelam que determinadas cooperativas de garimpeiros possuem uma quantidade extremamente significativa de hectares destinados às suas atividades.**

Além da constatação de que, 42% dos processos que buscam a exploração de minério de ouro no Amazonas são protocolados na ANM por pessoas físicas e jurídicas interessadas em lavras garimpeiras, têm-se que os processos para a exploração específica de minérios de ouro atingem 1.853.335 hectares no estado do Amazonas<sup>9</sup> e, desde 2020, se observou “aumento de 342% nos requerimentos de garimpo de ouro em relação à média dos 10 anos anteriores”<sup>10</sup>.

Esses números geram um alerta em relação ao descumprimento do estabelecido na Portaria nº 155/2016 e às mudanças que vem ocorrendo com a política ambiental do governo federal, com a flexibilização de normas federais, como é o caso da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, PL 3.729/2004 em tramitação no Senado. Deste modo, exigindo uma atenção redobrada dos órgãos de controle para garantir o cumprimento das salvaguardas ambientais no que diz respeito à atividade supracitada e às responsabilidades que dela advém.

Quando o foco se torna os titulares desses processos, vê-se que mais de 90% do total das áreas requeridas para a exploração garimpeira de minério de ouro são demandadas

---

<sup>9</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Relatório Técnico:** panorama do interesse minerário no Amazonas. Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informações à Sociedade (PDI), 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario\\_3agosto.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario_3agosto.pdf), acesso em: 25 set. 2021, p. 10.

<sup>10</sup> Idem.

por apenas 10 cooperativas listadas como as requerentes de maior quantidade de áreas contíguas:

TITULARES DOS PROCESSOS MINERÁRIOS	ÁREAS PLEITEADAS (há) POR SUB BACIAS HIDROGRÁFICAS*													TOTAL
	AMAZONAS 02	ARIPUANÁ	JAPURÁ	JAVARI	JURUENA	JURUÁ	JUTÁI	MADEIRA 04	MADEIRA 05	NEGRO 01	PURUS 02	SOLIMÕES 03	TAPAJÓS 01	
Coop. Dos Mineradores do Vale do Guaporé	106.306	288.579						15.147	71.412					481.443
Coop. Dos Garimpeiros e Mineradores da Amazônia - COOGAM			24.492	9.883			57.753	84.573	7.050	73.722			6.526	264.000
Coop. de Extrativismo Mineral da Amazônia		24.745	45.366			29.870		21.970	3.416	734	69.297	7.256		202.655
Coop. De Garimpeiros e Mineradores - Goldcoop						19.704	9.913				31.118	131.416		192.151
Coop. Extrativista Mineral dos Garimpeiros de Apuí		154.208			9.585				27.377					191.171
Coop. Mista dos Garimpeiros de Peixoto de Azevedo		170.220												170.220
Coop. dos Garimpeiros do Rio Madeira Coogarima						47.784					22.893			70.677
Coop. Estanifera Massangana e Caladinho Ltda	45.654													45.654
Coop. Dos garimpeiros de Moraes de Almeida e Transgarimpeira	37.126													37.126
Coop. Dos Garimpeiros Mineradores e Produto	20.478				165				2.836	4.757			307	28.543

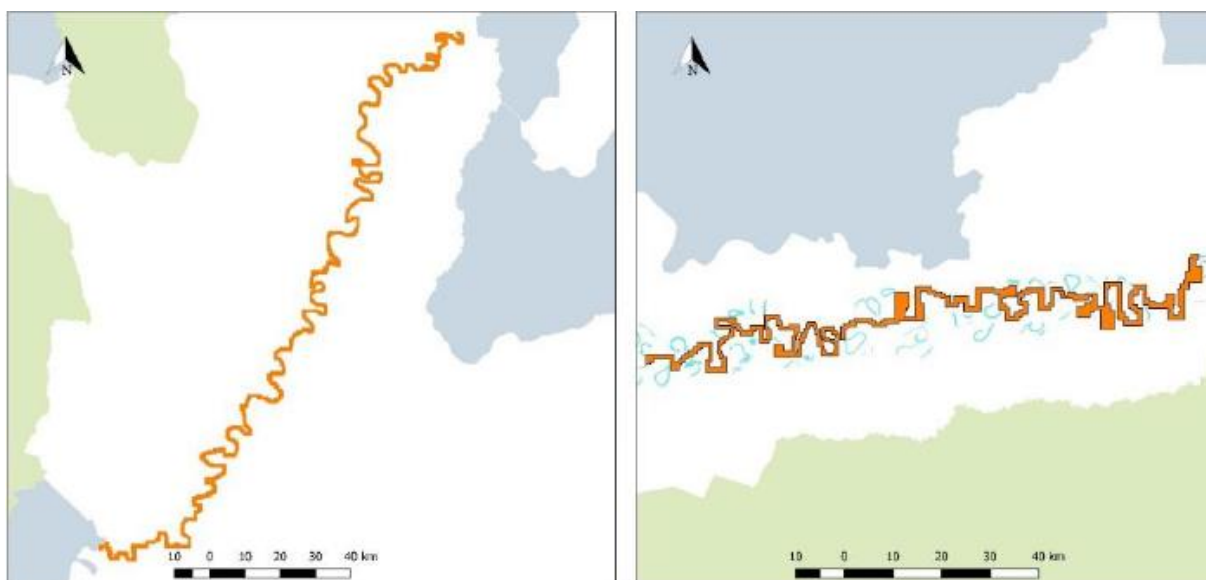
Figura 1 - Concentração de requerimentos e lavras garimpeiras de minério de ouro em sub bacias do Amazonas. Fonte: SIGMINE – Relatório OPAN

A figura acima elucidada, de maneira cristalina, que existe um *modus operandi* sendo realizado por essas cooperativas. Estas, utilizando-se de artifício processual, **protocolam na ANM diversos processos minerários sob o Regime de Lavra Garimpeira** (utilizada por garimpeiros que realizam trabalho artesanal, teoricamente com baixo impacto ambiental) **em áreas contíguas, ou muito próximas entre si, para operar grandes empreendimentos com potencial danoso muito maior que o declarado nos processos administrativos.** Neste sentido, a Figura 1 ilustra os requerimentos de lavras garimpeiras de minério de ouro em áreas contíguas, confirmando que em uma única sub-bacia existem mais de 288 mil hectares em nome de apenas **uma** cooperativa de garimpeiros, impossibilitando que se possa denominar tal atuação de “artesanal” ou com impacto ambiental reduzido.<sup>11</sup>

O mapa abaixo apresenta Requerimentos de Lavra Garimpeira contíguas na calha do rio Juruá. À esquerda observamos quatro Requerimentos de Lavra Garimpeira contíguas (37.893 hectares) sob a titularidade da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira. À

<sup>11</sup> Os dados referentes aos processos contíguas ou incidentes em uma única sub bacia constam na planilha anexa (ANEXO 01), aba “processos contíguas\_sub bacia”.

direita observamos três Requerimentos de Lavra Garimpeira contíguos (29.869 hectares) sob a titularidade da Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia.



*Figura 2 - Requerimentos contíguos de Lavra Garimpeira de Minério de Ouro no rio Juruá, municípios de Itamarati, Carauari e Juruá/AM - Relatório OPAN*

De acordo com a “Calculadora de Impactos do garimpo ilegal de ouro”<sup>12</sup>, se considerarmos que em cada um destes sete Requerimentos de Lavra Garimpeira seja utilizado apenas uma balsa flutuante com equipamento de dragagem para a extração de ouro, isso pode gerar ao longo de 12 meses a erosão de 2.074.003,23 toneladas de solo, prejudicando significativamente o meio ambiente e impactando gravemente atividades como a pesca, fundamental para a soberania alimentar de povos indígenas e comunidades extrativistas. Neste mesmo período, cada uma destas balsas tem potencial de afetar 51.701 pessoas no município de Itamarati, 161.565 pessoas em Carauari e 90.477 no município de Juruá, que podem desenvolver graves doenças neuropsicológicas e cardíacas através do contato com mercúrio ou metilmercúrio dispersado pelo garimpo de ouro na atmosfera, solo e água. No entanto, os requerimentos individualizados de áreas contíguas impossibilitam uma análise do real impacto do todo.

<sup>12</sup> “A calculadora de impactos é fruto de uma parceria entre CSF e MPF, uma ferramenta analítica e pedagógica que descreve os impactos do garimpo ilegal de ouro, seus valores monetários e o passo-a-passo para sua mensuração.” <http://calculadora.conservation-strategy.org/#/>. Acesso em 19/10/21.



O requerimento de áreas contíguas ou muito próximas entre si para a exploração garimpeira de ouro se configura como uma prática largamente disseminada e deve ser energicamente reprimida, independentemente da forma como estas cooperativas requerem o licenciamento de suas atividades, pois se trata de postura claramente ILEGAL, um mecanismo de burla do disposto na Portaria MME/DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação nº 1, de 18 de março de 2020<sup>13</sup>, direcionada à Agência Nacional de Mineração, a fim de que fossem indeferidos todos os requerimentos de permissão de lavra garimpeira feitos por pessoas que já sejam titulares de permissões, bem como indeferir requerimentos de PLG para aqueles que, embora não possuam título, tenham mais de um requerimento em andamento. Ainda, a recomendação foi clara ao indicar que se instaurasse procedimento administrativo para promover o cancelamento de PLGs nos casos em que os beneficiários tivessem mais de um título vigente.

Este posicionamento do MPF se embasa no fato de que o subterfúgio de realizar requerimentos diversos para áreas contíguas facilita o *iter* processual administrativo no órgão ambiental competente para o licenciamento e aumenta as chances de aprovação de Estudos Ambientais incompletos. Ou seja, que se delimitam a pequenas áreas e ignoram os impactos cumulativos da atividade de mineração na extensão total utilizada, cumprindo falsamente as exigências legais previstas.

Tais afirmações podem ser observadas também no Parecer Técnico nº 552/2018-DPMA/SPPEA apresentado pelo MPF no processo nº 1003598-84.2017.4.01.3200, que trata de requerimentos de lavras garimpeiras no leito do rio Madeira. Apesar do processo em si não tratar especificamente da ilegalidade sobre os requerimentos em áreas contíguas, aborda os impactos ambientais decorrentes da atuação das cooperativas nessas áreas, sendo mencionado no Parecer Técnico supracitado que “essas áreas fazem parte de um mesmo projeto de empreendimento e, portanto, deveriam integrar um único processo de licenciamento, o que propiciaria uma análise mais abrangente dos impactos causados pelas atividades da cooperativa na região”<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Ministério Público Federal. Recomendação nº 1, de 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/RECPA.pdf>, acesso em: 07 out. 2021.

<sup>14</sup> Ministério Público Federal. Parecer Técnico nº 552/2018-DPMA/SPPEA, de 27 de abril de 2018. Disponível nos autos do Processo nº 1003598-84.2017.4.01.3200, que corre na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM.

Além da afronta à Portaria MME/DNPM nº 155/2016, a Recomendação nº 1/2020, bem como o disposto no Parecer Técnico nº 552/2018-DPMA/SPPEA, a constatação de processos minerários em área contíguas contradiz a Convenção Sobre Diversidade Biológica, instrumento internacional, que aponta para a necessidade de Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos:

1. Cada parte contratante, na medida do possível, e conforme o caso, deve:
    - a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;
    - b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;
- [...] <sup>15</sup>

Além disso, insta destacar que a legislação ambiental nacional vigente também aponta para a necessidade de se realizar Estudo de Impacto Ambiental para aqueles empreendimentos que possam causar significativo impacto ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. <sup>16</sup>

Mais específica ainda é a norma emanada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (CEMAAM), que em sua Resolução nº 11 de 09/05/2012, afirma que os licenciamentos para atividades de lavras garimpeiras no Amazonas estão sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental, ao qual deverá se dar publicidade, sendo produzido por equipe técnica capacitada <sup>17</sup>. **Essa previsão indica que**

---

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm), acesso em: 25 set. 2021, anexo, p. 6.

<sup>16</sup> CONAMA. Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237\\_191297.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf), acesso em: 28 set. 2021.

<sup>17</sup> ESTADO DO AMAZONAS. Resolução nº 11 de 09 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=242501>, acesso em: 27 set. 2021. Art. 4º.

**mesmo a atividade supostamente artesanal de garimpo pressupõe significativa degradação do meio ambiente.**

Nesse ínterim, camuflar a verdadeira área de atuação da atividade de garimpo realizada pelas cooperativas é atuação passível de correção pelo órgão ambiental licenciador, devendo ser alvo de investigações robustas por atentar contra as disposições constitucionais, infraconstitucionais e supraleais, conforme já foram expostas, responsabilizando aqueles agentes que contribuíram de qualquer forma para o cenário atual no Amazonas.

Essa constatação é ainda corroborada pelos princípios da prevenção e da precaução, presentes no ordenamento brasileiro e que compõe uma das funções da responsabilidade civil por danos ambientais<sup>18</sup>. Para além de uma aplicabilidade meramente reparatória, a responsabilidade civil ambiental deve ser efetivada ainda em caráter de potencialidade dos danos ambientais que podem se concretizar com o tempo.

Essa perspectiva denota que a atuação ao arrepio da legislação protetiva do meio ambiente, com a finalidade de proporcionar um aumento (ilegal) da atividade econômica de garimpeiros e cooperativas, esbarra diretamente também em princípios caros à ordem constitucional, cuja aplicabilidade deve ser observada por toda a sociedade, especialmente pelos órgãos e entidades responsáveis por licenciar ou analisar quaisquer requerimentos que promovam atividades desse tipo, já que consideradas pelo próprio ordenamento brasileiro como atividades com potencial de causar danos ambientais.

## **ii. Processos minerários e Unidades de Conservação**

Outro problema latente observado no Relatório da OPAN, é o fato de que **os processos minerários para a atividade de garimpo no estado do Amazonas apresentam sobreposições com áreas de interesse ambiental, como as Unidades de Conservação presentes no território.** Essa espécie de sobreposição indica um conflito de interesses entre a proteção estatal conferida a tais figuras jurídicas e aos interesses econômicos que podem colocar em risco esse escopo conservacionista. Tal situação já

---

<sup>18</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental (p. 112). Forense. Edição do Kindle.

levou ao registro de recordes de desmatamento em áreas de conservação nos anos de 2019 e 2020<sup>19</sup>.

Para melhor compreensão, impende destacar que o arcabouço jurídico brasileiro prevê a existência de áreas de proteção especial, resultado do reconhecimento das características naturais únicas de determinadas regiões do país, conforme previsto na Lei 9.985/2000, diploma legal que regulamenta o art. 225, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e estabelece que as Unidades de Conservação serão divididas em Unidades de Proteção Integral (Art. 8º) e Unidades de Uso Sustentável (Art. 14).

As Unidades de Conservação, além de suas características individuais, são classificadas de modo geral como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, **com objetivos de conservação e limites definidos**, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”<sup>20</sup>. Essas garantias adequadas de proteção, por certo, indicam um caráter conservacionista que deve fundamentar **qualquer interpretação** a ser feita sobre tal instituto, impedindo compreensão que viole essa previsão, sob pena de incidir em retrocesso ambiental.

A mesma lei ainda prevê que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza deve contribuir para a “manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais” e “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais”, motivo pelo qual se questiona a legalidade de qualquer atividade econômica contrária a esses preceitos dentro destes espaços.

Em que pese a clara previsão legal destacada, a realidade constatada demonstra que existem processos minerários que correspondem às áreas em que estão instituídas áreas protegidas no Amazonas. Mais especificamente, **os dados públicos da Agência Nacional de Mineração revelam a existência de 38 processos de requerimento de lavras que estão sobrepostos às Unidades de Conservação de Proteção Integral no estado do Amazonas**<sup>21</sup>, apesar da disposição clara de que o “**objetivo básico das Unidades de**

---

<sup>19</sup> Ver mais em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/12/06/mineracao-na-amazonia-bate-recordes-de-desmate-nos-ultimos-dois-anos-e-avanca-sobre-areas-de-conservacao.ghtml>

<sup>20</sup> BRASIL. Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm), acesso em 27 set. 2021. Art. 2º, I.

<sup>21</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Relatório Técnico**: panorama do interesse minerário no Amazonas. Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informações à Sociedade (PDI), 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario\\_3agosto.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario_3agosto.pdf), acesso em: 25

**Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”<sup>22</sup>.**

O uso indireto dos recursos naturais certamente não inclui a exploração dos minérios como se apresenta nos processos da ANM, cuja área de sobreposição total com Unidades de Conservação de Proteção Integral chegam a aproximadamente 2.931 hectares<sup>23</sup>. Já na categoria de **Unidades de Conservação de Uso Sustentável**, apesar da expressa proibição de exploração de recursos minerais nas áreas de Reserva Extrativista<sup>24</sup>, foram identificados 13.797 hectares de requerimentos de lavras garimpeiras sobrepostas a essas áreas<sup>25</sup>.

Destaca-se que a criação de Unidades de Conservação se dá somente através de lei ou decreto, com prévio estudo técnico e consulta pública<sup>26</sup>, excetuada a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, cuja criação é possível através de portaria expedida por órgão ambiental após a celebração de Termo de Compromisso<sup>27</sup>. Já a extinção de Unidades de Conservação é atributo exclusivo de lei, tendo em vista que a lógica constitucional é de dificultar o máximo possível a redução dos limites desses espaços ambiental com proteção especial<sup>28</sup>.

Vale recordar que as Unidades de Conservação também precisam dispor de um Plano de Manejo, que “deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua

---

set. 2021, p. 19. Os dados específicos de cada processo se encontram em planilha anexa (Anexo 01), aba “Sobre\_PI”.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm), acesso em 27 set. 2021. Art. 7º, §1º.

<sup>23</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Relatório Técnico**: panorama do interesse minerário no Amazonas. Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informações à Sociedade (PDI), 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario\\_3agosto.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario_3agosto.pdf), acesso em: 25 set. 2021, p. 19.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm), acesso em 27 set. 2021. Art. 18, §6º.

<sup>25</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Op. Cit.**, p. 19. Os dados específicos de cada processo se encontram em planilha anexa (Anexo 01), aba “Sobre\_UCs\_US\_RESEX”.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm), acesso em 27 set. 2021. A consulta pública não é obrigatória para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, conforme o art. 22, § 4º.

<sup>27</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 280-281.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 281.

integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas”<sup>29</sup>, sendo ele elaborado em até 5 anos a partir de sua criação. Para compreender melhor o cenário delineado pelos requerimentos de lavra sobrepostas às Unidades de Conservação da Amazônia, frisa-se que:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, **todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger**, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.<sup>30</sup> (Grifou-se)

Não obstante a clareza do texto legal acima reproduzido, os fatos levantados demonstram que a Agência Nacional de Mineração possui centenas de requerimentos de lavras sobrepostos às áreas de Unidades de Conservação, que até decisão judicial de abril de 2019, se encontravam ativos. Do total, 236 estão suspensos até sentença definitiva a ser exarada pela 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

A decisão judicial se refere ao processo nº 1003646-43.2017.4.01.3200, Ação Civil Pública ajuizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, subseção do Amazonas, pelo Ministério Público Federal. O proponente apresenta ao judiciário os problemas referentes à sobreposição de requerimentos de lavras garimpeiras às áreas delimitadas como de Unidades de Conservação no estado do Amazonas. O *Parquet* identifica a finalidade da ação da seguinte forma:

[...] obter provimento judicial que impeça o sobrestamento sem justa causa de processos administrativos minerários sobre Unidades de Conservação tramitando perante a **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**, e, ainda, proíba a concessão de outorgas, deferimentos, e renovações de títulos de direitos minerários que não se compatibilizem as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Também é objeto desta ação a prolação de comando jurisdicional ao **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM** para que este se abstenha de emitir ou dar seguimento a processos de licenciamento ambiental sobre Unidades de Conservação que fogem a sua esfera de atribuição, devendo,

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm), acesso em 27 set. 2021. Art. 27, §1º.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.html), acesso em 27 set. 2021. Art. 28.

de igual forma, revisar processos de licenciamento já concedidos que não se encaixem na estrita competência que as normas ambientais lhe conferem.

O excerto destacado demonstra que a ACP versa exatamente sobre o ponto em discussão da sobreposição de lavras garimpeiras nas áreas de Unidades de Conservação, que passaram pelo crivo da ANM e do IPAAM, conquistando títulos aparentemente legais para suas operações, não fossem pela clara contrariedade com o sistema jurídico quando questionados. A análise liminar da justiça, sem necessidade de maior dilação probatória, foi incontestada em definir que a ANM relacionasse todos os títulos minerários concedidos dentro das Unidades de Conservação Federais de Uso Sustentável que não dispõem de Plano de Manejo que expressamente autorize a atividade de mineração e suspendesse os efeitos de tais títulos até decisão final transitada em julgado.

Em relação aos títulos concedidos nas áreas relativas às unidades de conservação federais de proteção integral e às unidades de conservação federais de uso sustentável na modalidade RESEX e Reserva Particular do Patrimônio Natural, os pedidos foram reconhecidos espontaneamente pela ANM, pois inexistia argumentação capaz de revestir de legalidade tais títulos, apesar da tentativa da Procuradoria Federal com atuação na ANM de contrariar todos os documentos legais e administrativos na fase de investigação pelo MPF.

O imbróglio levantado pela ANM se constituía na ideia de que, a ausência de plano de manejo da grande maioria das unidades de conservação que poderiam abarcar atividades de mineração era suficiente para garantir um direito de preferência daqueles que requeriam lavras de garimpo nessas áreas, já que existe um requerimento de revisão de parecer a ser exarado pela Procuradoria Geral Federal. **O Parecer nº 21.2014.DEPCONSU.PGF.AGU (em vigor), que se posicionou sobre a temática é explícito quanto às orientações de que não há legalidade nessa “manobra” que está sendo executada pela ANM**, mas não há o aceite das autoridades da ANM e do IPAAM nesse posicionamento, motivo pelo qual entendem não ser o Parecer vinculativo.

Isso deixa claro que as ações executadas pela ANM e os processos de licenciamento em curso no IPAAM se amparam apenas em manobras políticas que estão em curso, na tentativa de criar posicionamentos novos (como a revisão do Parecer pela Procuradoria Geral Federal) que serviriam para subsidiar as ilegalidades apontadas extensivamente nas

Ações Cíveis Públicas iniciadas pelo MPF e corroboradas com o Relatório Técnico da OPAN.

A decisão liminar na Ação Cível Pública já citada é clara:

Não é demais lembrar que unidades de conservação são conceituadas e se justificam enquanto espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, a justificar sua conservação e manejo sustentável.

**A lógica é relativamente simples.**

**A ausência de Plano de Manejo para unidades de conservação de uso sustentável não autoriza, *ipso facto* e *ipso iuris*, o desenvolvimento de atividade minerária.** Ao contrário, a leitura conjunta de todos os dispositivos da Lei nº9.985/2000 aponta para a ideia segundo a qual a ausência de Plano de Manejo – instrumento capaz de contemplar expressamente a possibilidade de atividade mineral – implica óbice a que se desenvolva atividade considerada efetivamente poluidora e degradante ao meio ambiente (art. 225, §2º da CF/88), mormente quando a ausência de planejamento prévio possa esvaziar de sentido os propósitos pelos quais é instituída determinada modalidade de unidade de conservação.

Estas considerações se harmonizam, de igual forma, com o sistema de princípios a reger todos os institutos de Direito Ambiental, dentre os quais se destacam os princípios da prevenção e precaução, do desenvolvimento sustentável – estes retratados no artigo 2º, incisos II da Lei nº9.985/2000 – e princípio, pelo qual atividade efetiva *in dubio pro natura* e potencialmente poluidora deverá ceder diante da dúvida de que sua perpetuação possa comprometer os fins da respectiva unidade de conservação (art. 2º, I c/c arts. 27 e 28, todos da Lei SNUC). (Grifou-se)

Dessa maneira, como compreender, senão como um vilipêndio ao ordenamento jurídico brasileiro e às orientações internacionais de caráter ambiental a existência de 132 processos sobrepostos à Unidades de Conservação das categorias Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Florestas Nacionais ou Estaduais e Áreas de Proteção Ambiental que equivalem a uma sobreposição de 582.012 hectares, sendo que em apenas duas dessas áreas há autorização de mineração no plano de manejo?<sup>31</sup> O Relatório da OPAN traz a seguinte tabela informativa:

---

<sup>31</sup> Os dados específicos de cada processo se encontram em planilha anexa (Anexo 01), aba “Sobre\_UCs\_US\_EXCETO RESEX”.



Unidade De Conservação (UC)	Área sobreposta (há)	Plano de Manejo autoriza expressamente a mineração e garimpo?
Área De Proteção Ambiental Tapuruquara	38.176	Não
Área De Proteção Ambiental De Presidente Figueiredo - Caverna Do Moroaga	50	Não
Floresta Estadual Apuí	12.306	Não
Floresta Estadual Aripuanã	57.310	Não
Floresta Estadual Canutama	4.652	Não
Floresta Estadual Manicoré	12.916	Não
Floresta Estadual Sucunduri	122.516	Não
Floresta Nacional De Balata-Tufari	34	Não
Floresta Nacional De Humaitá	142	Não
Floresta Nacional De Jatuarana	19.984	Não
Floresta Nacional De Pau-Rosa	61.178	Não
Floresta Nacional De Urupadi	70.469	Não
Floresta Nacional Do Amaná	29.541	Sim
Floresta Nacional Do Aripuanã	68.599	Não
Floresta Nacional Do Iquiri	19	Não
Reserva De Desenvolvimento Sustentável Aripuanã	64.132	Não
Reserva De Desenvolvimento Sustentável Do Juma	5.162	Não
Reserva De Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	13.316	Não
Reserva De Desenvolvimento Sustentável Do Rio Madeira	2.509	Sim
<b>Total</b>	<b>583.012</b>	

*Tabela 1 - Unidades de Conservação de Uso Sustentável (excetuadas RESEX) com registro de sobreposição de processo de garimpo*

Isso demonstra que, apesar da possibilidade de expressamente se autorizar atividades de mineração em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, isso se dá apenas através de previsão no plano de manejo, caracterizando uma exceção à regra geral de conservação e proibição de atividades de alto impacto ambiental nessas áreas protegidas. É incompatível, pois, o registro de mais de 500 mil hectares de sobreposição de processos de garimpo nessas UCs, fato que deve ser considerado pelo juízo responsável pela Ação Civil Pública em trâmite e que deve ser energeticamente combatido por todos os atores engajados na manutenção da ordem constitucional.

É possível afirmar, a partir do estado de coisas até aqui delineado, que a exceção se tornou a regra para a ANM e o IPAAM, o que indica posicionamento administrativo ILEGAL destes entes. Clarividente que a sentença final da ACP em curso não pode ignorar os fatos apresentados até então, culminando, por certo, na confirmação da anulação e invalidação dos títulos referentes aos 236 processos que se encontram suspensos desde a decisão liminar, bem como de qualquer outro título minerário em sobreposição irregular às Unidades de Conservação, coroando a demanda com o entendimento supracitado de que **o ordenamento jurídico brasileiro não permite a existência de sobreposição de**

**requerimentos de lavras de garimpo às áreas destinadas às Unidades de Conservação, EXCETO e de forma excepcionalíssima quando expressamente autorizado no plano de manejo dessas Unidades, desde que autorizado pela lei.**

Quaisquer interpretações destinadas a enfraquecer essa assertiva ou oferecer “saídas” administrativas baseadas em futuros pareceres ou documentos com clara indicação política em sua fundamentação, devem ser de pronto combatidas energicamente sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e colocar em perigo a proteção ecológica oferecida às áreas de especial interesse ambiental no Brasil.

### **iii. Processos minerários no entorno de Terras Indígenas**

Os problemas afetos à mineração no estado do Amazonas também atingem, por certo, as comunidades indígenas locais, tendo em vista a prática da ANM e do IPAAM em aceitar requerimentos de lavra garimpeira nessas áreas, sob a fundamentação de que a possibilidade de haver um regramento infraconstitucional favorável à garimpagem em terras indígenas seria suficiente para que esses entes suspendessem os requerimentos e formassem filas de preferência para a atividade de garimpo.

Somando a isso, tem-se que a pressão do setor minerário aos povos indígenas se manifesta também no Congresso Nacional por meio de mais de duas dezenas de proposições voltadas para a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, entre eles pode-se mencionar o Projeto de Lei 191/2020 que visa “estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas[...]”.<sup>32</sup>

Diante desse cenário, importante destacar que o arcabouço legislativo e jurídico brasileiro salvaguarda de maneira especial os povos indígenas e delinea atuação estatal diferenciada quando se trata de impactos nessas áreas, bem como existem tratados internacionais (com plena aplicabilidade no país) responsáveis por estabelecerem padrões

---

<sup>32</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Relatório Técnico**: panorama do interesse minerário no Amazonas. Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informações à Sociedade (PDI), 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario\\_3agosto.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario_3agosto.pdf), acesso em: 25 set. 2021, p. 16.

mínimos de conduta a serem adotados em situações como essa<sup>33</sup>. Um exemplo é a Convenção 169 da OIT (ratificada no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019), que institui o direito de participação dos povos indígenas em processos suscetíveis de afetá-los diretamente.

Segundo apresentado no Relatório da OPAN sobre interesse minerário, fatos corroborados pela atuação do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1000580-84.2019.4.01.3200, que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJAM, a ANM reiteradamente mantinha sobrestados os processos de exploração mineral que incidiam sobre terras indígenas, criando um direito de preferência sobre essas áreas para mineração, argumentando que estava aguardando a regulamentação dos artigos 176 e 231 da Constituição Federal<sup>34</sup>. *In verbis*:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, **na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.**

[...]

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a **lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso**

---

<sup>33</sup> Para ilustrar, vale recordar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, apresentada ao STF com o intuito de combater todas as ilegalidades perpetradas contra os indígenas das TIs Munduruku e Yanomami, dentre elas destacada a invasão dos garimpos ilegais e os problemas que advieram, como a proliferação das infecções de COVID-19 nas populações entre 2021 e 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso 23 set. 2021.

**Nacional, ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

De acordo com a interpretação da ANM, esses diplomas legais evidenciam a possibilidade de coexistência das terras indígenas com a atividade de mineração, motivo pelo qual aplicava de pronto a previsão do Art. 11 do Código de Mineração. Esta norma aduz que os regimes de autorização, licenciamento e concessão de mineração respeitará o “direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M)”<sup>35</sup>.

Assim, centenas de processos contendo atividade de mineração sobrepostas à áreas indígenas se encontravam sobrestados na ANM, garantindo aos requerentes uma preferência a ser utilizada quando a legislação infraconstitucional prevista no art. 176 fosse aprovada e passasse a surtir seus efeitos no mundo jurídico. **Essa norma ainda ausente no arcabouço legislativo brasileiro, entretanto, não possibilita tal atuação da ANM, como se verá a seguir, devido à atividade representar alto grau de impacto ambiental e afetar diretamente grupos indígenas vulneráveis.**<sup>36</sup>

Um exemplo que pode ser observado é o dos Yanomami, cuja Terra Indígena se encontra em Roraima e no Amazonas, cercada e invadida pela atividade garimpeira em sua área, com diversos problemas socioambientais sendo enfrentados por seus habitantes, inclusive o aumento da mortalidade e ameaças. E quando se observam os processos minerários na ANM, vê-se que existem áreas de requerimento de lavra sobrepostos à área da TI, somando mais de 3 milhões de hectares formalmente requeridos por garimpeiros, fatos que certamente agem como catalisadores da invasão que ocorre a olhos vistos<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm), acesso em: 27 set. 2021.

<sup>36</sup> Um exemplo de interferência em povos indígenas vulneráveis é a existência de requerimentos de lavra garimpeira na zona de amortecimento da Terra Indígena Piripkura no Amazonas, que abriga os últimos Piripkura, colocando em perigo a vida destes indivíduos que se encontram cercados pelo garimpo. O cenário ainda conta com requerimentos de lavra em áreas contíguas feitos por uma única cooperativa, mesmo *modus operandi* apresentado anteriormente. A matéria pode ser acessada em: <https://infoamazonia.org/2021/09/14/guiados-por-mapa-do-ouro-garimpeiros-cercam-os-ultimos-piripkura/>.

<sup>37</sup> Mais informações podem ser acessadas em: <https://infoamazonia.org/2021/06/22/mineracao-e-garimpo-disputam-area-maior-do-que-a-belgica-dentro-da-terra-indigena-yanomami/>.

Certamente, partindo de uma leitura coesa do sistema legal protetivo das áreas de especial interesse ecológico e social, combinado com as disposições sobre a atividade de mineração nessas áreas, percebe-se que quando o legislador objetiva definir critérios para a mineração nas terras indígenas, o faz utilizando termos específicos, como na hipótese de vedação expressa à permissão de lavras garimpeiras nessas áreas<sup>38</sup>. Assim, é razoável compreender que **a ausência de norma regulamentando a atividade em terra indígena não se confunde com permissividade para atuação dos órgãos públicos fora das previsões expressas em vigência.**

Em material específico sobre o tema, o Ministério Público Federal afirma que:

Fosse permitida a realização de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, poderia o procedimento de obtenção dos atos autorizativos devidos submeter-se ao Código de Mineração, hipótese na qual caberia ao empreendedor interessado protocolar, inicialmente, pedido de pesquisa, obtendo, com isso, o direito de preferência; alcançado o alvará de pesquisa, realizá-la efetivamente; requerer, em seguida, a concessão da lavra e, por fim, levá-la a cabo, aproveitando a jazida mineral. Poderia, igualmente, haver opção legislativa pela aplicabilidade do regime da permissão de lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805/1989. Contudo, nenhuma das duas hipóteses foi albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, permanecendo a matéria em situação de anomia infraconstitucional, **do que se deduz a vedação ao exercício de atividade minerária em terras indígenas**, consoante já demonstrado.

Como se não bastasse a ausência normativa que permite a concessão de títulos de mineração em terras indígenas no Brasil, tal prática confronta as previsões legais acerca da necessária participação das comunidades afetadas em qualquer processo de tomada de decisão que as afete efetiva ou potencialmente. De maneira mais específica, pode-se citar a previsão de consulta constitucional prevista no art. 231 da Constituição Federal que já foi transcrito acima e a previsão de consulta livre, prévia e informada presente na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Art. 15).

Nesse ínterim, além da devida consulta livre, prévia e informada aos povos prejudicados, antes de empreender ou AUTORIZAR qualquer programa de exploração mineral em suas terras, necessária é a consulta constitucional que deve ser realizada pelo Congresso Nacional. Ora, os processos existentes na ANM não contam com nenhum desses pré-requisitos, portanto não são amparados pela legalidade e devem ser plenamente

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 7.805 de 18 de julho de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17805.htm), acesso em: 27 set. 2021. Art. 23, a.

extintos. Inclusive este é o posicionamento presente na sentença da ACP nº 1000580-84.2019.4.01.3200, mencionada anteriormente.

Ainda, existe a previsão de avaliação a ser realizada pela FUNAI nos processos de licenciamento de atividades ambientais envolvendo terras indígenas. A Portaria Interministerial nº 60, de 25 de março de 2015, responsável por estabelecer algumas diretrizes relativas à atuação dos órgãos e entidades da administração federal nos processos de licenciamento ambiental, trata dos licenciamentos em terras indígenas com a seguinte previsão:

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

**I - no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; (Grifou-se)**

A ausência de manifestação da FUNAI nos processos de requerimento de lavras garimpeiras e de licenciamento das atividades no IPAAM, especificamente daqueles que se inserem nos perímetros das terras indígenas ou mesmo na zona de amortecimentos dessas terras (10 km no entorno da TI), é mais um indício de que não há o cumprimento, por parte da ANM e do IPAAM, das normas que balizam os direitos difusos de caráter ambiental, nem mesmo as normas que delineiam os processos administrativos a serem seguidos por esses agentes.

A Ação Civil Pública citada anteriormente, iniciada pelo Ministério Público Federal e que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJAM, trata desta temática e requer em seus pedidos: i) o indeferimento de todos os requerimentos de pesquisa ou de lavra minerais, inclusive de permissão de lavra garimpeira, que incidam sobre terras indígenas homologadas no Amazonas e em estado de sobrestamento; ii) condenar a ANM a analisar e indeferir todos os requerimentos citados no item i e; iii) condenar a ANM em não sobrestar quaisquer novos requerimentos de pesquisa ou lavra minerais, inclusive de permissão de lavra garimpeira, incidentes sobre terras indígenas homologadas no estado do Amazonas.

Em decisão proferida em 21 de julho de 2021, os pedidos acima destacados foram acolhidos, o que gerou o indeferimento de 1072 processos na ANM que se encontravam sobrestados e com sobreposição em área de terras indígenas, por inexistência de legislação que eivasse de legalidade os atos da ANM em relação a essa temática. Ainda, embora não conste nos dispositivos finais da sentença e tampouco nos pedidos apresentados pelo Ministério Público Federal, a sentença trouxe fundamentação capaz de sustentar a ilegalidade da mineração no entorno das terras indígenas, ou seja, em sua zona de amortecimento.<sup>39</sup>

A importância das zonas de amortecimento em espaços especialmente protegidos pode ser explicada pelas evidentes influências e interações de ordem ecológica e cultural entre as duas áreas<sup>40</sup>, ou seja, para além do espaço delimitado das áreas especialmente protegidas, as interações em sua proximidade podem causar perturbações ou danos. O entorno das terras indígenas, portanto, precisa ser respeitado e salvaguardado de atividades que causem danos socioambientais, como é o caso da mineração.

A garimpagem do ouro, por exemplo, é realizada com a utilização de mercúrio, substância altamente tóxica que realiza a separação do ouro e dos outros sedimentos. A garimpagem feita com dragas causa a dispersão do mercúrio nas águas e na atmosfera (quando a amálgama do ouro e do mercúrio é queimada), podendo permanecer suspensa no ar atmosférico por até 2 (dois) anos e se depositar até 40 km de distância da sua origem<sup>41</sup>.

Questiona-se, pois, diante desse potencial danoso, como é possível a garimpagem nas zonas de amortecimento das terras indígenas, que delimitam o espaço de 10 km no entorno das áreas homologadas<sup>42</sup>? Além dos riscos ambientais advindos da atividade, os

---

<sup>39</sup> Ainda, o processo nº 1006416-38.2019.4.01.3200, de autoria do Ministério Público Federal e que tramita na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM, Justiça Federal, processa o IPAAM, a ANM e particulares pela operação de atividade de garimpagem na zona de amortecimento de Terras Indígenas, com decisão liminar favorável à extinção dos títulos minerários e a imediata paralisação das atividades, tendo em vista os impactos causados aos povos indígenas na área, inclusive aliciamento dos mesmos.

<sup>40</sup> PASCUCHI, Priscila Mari. Fundamentos jurídicos da zona de amortecimento em Terra Indígena. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental). Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2007, p. 48.

<sup>41</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Relatório Técnico**: panorama do interesse minerário no Amazonas. Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informações à Sociedade (PDI), 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario\\_3agosto.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario_3agosto.pdf), acesso em: 25 set. 2021, p. 17.

<sup>42</sup> CONAMA. Resolução nº 13/90, de 06 de dezembro de 1990. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1990\\_Res\\_CONAMA\\_13.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1990_Res_CONAMA_13.pdf), acesso em: 28 set. 2021. As zonas de amortecimentos das áreas protegidas consideram o disposto na resolução 13/90 do CONAMA, que delimita a zona de amortecimento das Unidades de Conservação em 10 km.

riscos socioambientais para os povos indígenas devem ser considerados, já que a existência de atividade de garimpo nas bordas das terras indígenas gera pressões sociais e aumentam a insegurança, a disputa e modificam sobremaneira as relações na região<sup>43</sup>.

O judiciário se deparou com a questão das lavras de mineração no entorno de terra indígena através de situação vivenciada na TI Cinta Larga, em Rondônia. A apelação nº 2005.41.00.003417-2/RO, analisada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratava da insurgência contra o indeferimento da proibição de exploração no entorno da TI. A decisão em sede de apelação foi favorável à reforma da sentença de primeiro grau. *In verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINERAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. REQUERIMENTO DE PESQUISA E LAVRA NA ÁREA DA TRIBO CINTA LARGA E SEU ENTORNO. INGRESSO NA LIDE DE COOPERATIVA DE POVOS INDÍGENAS COMO TERCEIRA INTERESSADA INDEFERIDO. AGRAVO RETIDO COM MESMO OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE AS PESQUISAS E LAVRAS NO INTERNO DA TI CINTA LARGA TEM SERVIDO PARA INCREMENTO DA CRIMINALIDADE NA ÁREA. 1. Não é facultado a terceiro ingressar na lide com propósito de inovar a demanda com pedido não deduzido pelo autor na petição inicial. 2. O agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela na parte que excluiu o entorno da terra indígena da proibição de concessão e cancelamento de títulos de lavra e pesquisa mineraria é *bis in idem* ao objeto do recurso de apelação, razão pela qual não se conhece o agravo. 3. As terras indígenas constituem área de proteção ambiental e tem como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000). 4. O art. 42 do Código de Mineração dispõe que a autorização de lavra será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial. 5. Examinando o conjunto probatório dos autos a r. sentença reconheceu que "as supostas pesquisas e lavras incidentes nas áreas próximas das terras indígenas extraídos da reserva, incrementando a criminalidade na região". 6. A solução de apenas determinar a intervenção da FUNAI nos requerimentos de lavra e pesquisa mineral sobre o entorno de terras indígenas não garante à comunidade Cinta Larga a proteção para afastar a criminalidade que a cerca. 7. Segundo apuração da Polícia Federal em Rondônia, relatado em parecer da douta PRR "a vida dos contrabandistas tem sido

---

<sup>43</sup> No estado do Pará, dentre as muitas atividades que colocam em risco os povos indígenas, a garimpagem ilegal nas Terras Indígenas e em suas zonas de amortecimento são hoje objeto de ações judiciais. Um exemplo é a Ação Civil Pública nº 1002310-58.2019.4.01.3903, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do IBAMA, requerendo ações enérgicas em relação aos garimpos ilegais ao longo da bacia do Rio Curuá, que atinge as TIs Baú e Menkragnoti. Em setembro de 2020 sobreveio decisão procedente aos pedidos, exigindo a imediata ação do IBAMA para debelar as atividades ilegais, considerando todos os danos aos povos indígenas e à natureza que foram comprovados no processo.



facilitada ainda pela concessão de licenças de pesquisas minerais próximas às áreas indígenas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão do Ministério das Minas e Energia" e que "a presença de mineradoras nas áreas circunvizinhas às terras indígenas fomenta o contrabando e o crime organizado que atua contrariamente aos interesses indígenas. 8. A r. sentença recorrida na apuração de acervo probatório reportou-se ao relatório da Polícia Federal na chamada Operação Roosevelt, em 21.05.2005, que assinala os conflitos gerados no entorno da TI Cinta Larga entre garimpeiros, minerados e indígenas: Na mesma esteira, à fl. 152, consta Relatório da Operação Roosevelt, produzido pelo Delegado Mauro Sposito, em 11.05.2005, onde destaca a atuação das multinacionais na região, abastecida em grande parte pela concretização da "expectativa" gerada pela dúbia posição do DNPM: "é em Rondônia que se fazem presentes as empresas multinacionais que dominam o mercado mundial de diamantes, as quais, aproveitando-se de lacunas legais, agem por intermédio de empresas brasileiras que abrigam em seus respectivos contratos sociais a real identidade de seus proprietários. Diante da perspectiva de liberação da área para a lavra de diamantes, as empresas mineradoras multinacionais promovem ações para demonstrar que a exploração por parte de garimpeiros e suas cooperativas é predatória e ineficaz, utilizando para tanto ações de desinformação por meio da imprensa, bem como fomentando conflitos, no interesse de manterem a situação sob domínio e com isto regular o preço do diamante a nível mundial (...) a potencialidade criminal da situação expressa pode ser avaliada por estudos realizados pelas próprias empresas multinacionais, que afirmam ser a produção do Garimpo Roosevelt em torno de US\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) mensais, sendo que deste montante, nos últimos quatro anos, não há registro de comercialização lícita dos diamantes extraídos nas terras ocupadas pelos silvícolas Cinta Larga". **Assim, uma maior proteção do entorno das terras indígenas, com imposição de firmes restrições e fiscalizações, tendem a minimizar os focos de tensão na região do Povo Cinta Larga, reduzindo a criminalidade e os conflitos entre mineradores, garimpeiros e indígenas, eis que, além de se extinguir a expectativa das mineradoras em legalizar o extrativismo mineral nessas áreas, os grandes explorados passariam a ter dificuldades em simular pesquisa e lavra nas proximidades para "lavar" diamante extraído do interior da unidade de conservação.** 9. Inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. Constatada a incompatibilidade da atividade mineraria e a ordem pública no entorno da TI Cinta Larga, resta superada a utilidade do aproveitamento mineral na área *sub judice*. 10. O interesse na proteção do meio ambiente, as condições de vida da população indígena local e a neutralização da criminalidade faz emergir os motivos para a revogação da lavra. 11. Apelação do Ministério Público Federal provida. 12. Recurso de apelação do DNPM prejudicado. (AC 0003392-26.2005.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.341 de 30/04/2013).

A apelação, portanto, foi provida, já que incontestado quando a ocupação da zona de amortecimento de terra indígena por atividade garimpeira causa danos e subverte a ordem

pública que instituiu aquela área como uma área de proteção especial, inexistente razão para a manutenção da lavra, devendo esta ser revogada de pronto. No entanto, apesar da ACP nº 1000580-84.2019.4.01.3200 citar o julgado acima destacado, os dispositivos da sentença não atacaram a anulação das lavras no entorno das terras indígenas no estado do Amazonas ou mesmo a proibição de aceite pela ANM de novos processos que incidam sobre essas zonas de amortecimento, já que o pedido da inicial não continha pedido específico nesse sentido, citando apenas os requerimentos de pesquisa e de lavra incidentes **em** terras indígenas.

A proteção especial destinada às terras indígenas pelo ordenamento nacional e internacional, especialmente quanto à vedação de atividades potencialmente danosas e quanto à tomada de decisões vinculada necessariamente à participação LIVRE, PRÉVIA e INFORMADA dos atingidos, bem como à consulta constitucional, evidencia a possibilidade de intervenção judicial para tratar especificamente do caso da atividade de mineração no entorno das terras indígenas no estado do Amazonas.

Segundo Relatório da OPAN, os dados públicos da ANM mostram que existem mais de 100 processos minerários cujo objeto é requerimento ou lavra garimpeira dentro da zona de amortecimento de 37 terras indígenas no Amazonas<sup>44</sup>. Conclui-se, portanto, que apesar da decisão favorável do processo nº 1000580-84.2019.4.01.3200, ainda cabe uma atuação enérgica em relação ao cumprimento integral do disposto em juízo, bem como inaugurar novo processo para tratar especificamente das lavras no entorno de terras indígenas no estado do Amazonas.

### III. CONCLUSÃO

Os meandros da temática afeta ao aumento significativo de requerimentos de pesquisa e de lavra de garimpos no estado do Amazonas, com áreas significativas de sobreposição com unidades de conservação e terras indígenas, aliado a existência de manobras administrativas para garantir a atuação de cooperativas de garimpeiros em áreas contíguas, maiores do que o limite previsto na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016,

---

<sup>44</sup> Operação Amazônia Nativa (OPAN). **Relatório Técnico**: panorama do interesse minerário no Amazonas. Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informações à Sociedade (PDI), 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario\\_3agosto.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Interesse-Minerario_3agosto.pdf), acesso em: 25 set. 2021, p. 17. Os dados relativos aos processos no entorno de terras indígenas no Amazonas são apontados na planilha anexa (ANEXO 01), aba "Entorno\_TIs".

indica a necessidade de maior fiscalização em relação a esse cenário, conforme delineado nos tópicos abordados nesta Nota Técnica.

Impende destacar que apesar dos argumentos apresentados pela Agência Nacional de Mineração e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, as interpretações da legislação pertinente ao tema são feitas de maneira superficial e desvinculadas de uma hermenêutica ampla que englobe o sistema jurídico nacional e internacional, no que diz respeito aos principais pontos afetados pela atividade de mineração: a natureza e as populações vulneráveis.

Neste sentido, conclui-se que ao permitir processos minerários em áreas contíguas a ANM e IPAAM atestam mecanismos de burla à Portaria 155/2016. Além disso, infringem a proteção ao bem coletivo ambiental prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, assim como a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada através do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que afirma a importância de adoção de medidas que minimizem os impactos das atividades humanas na preservação da biodiversidade, a salvaguarda do meio ambiente. Tal situação se torna ainda mais grave se considerar as propostas de mudanças, como o caso da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004).

Na mesma linha, a ocorrência de processos minerários em sobreposição às Unidades de Conservação, desobedecem a Carta Magna e a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, bem como a decisão judicial do processo nº 1003646-43.2017.4.01.3200, Ação Civil Pública ajuizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, subseção do Amazonas, pelo Ministério Público Federal, que determinou a imediata suspensão dos títulos minerários sobrepostos às áreas de UCs.

Da mesma forma, a existência de mais de 100 processos minerários, cujo objeto é requerimento ou lavra garimpeira dentro da zona de amortecimento de 37 terras indígenas no Amazonas, fere a proteção especial destinada às terras indígenas pelo ordenamento nacional (Constituição Federal, Portaria Interministerial 60/2015) e internacional (Convenção 169 da OIT), cabendo uma atuação enérgica em relação ao cumprimento integral do disposto em juízo, bem como inaugurar novo processo para tratar especificamente das lavras no entorno de terras indígenas no estado do Amazonas.

As constatações feitas pelo Ministério Público Federal nos documentos utilizados como bibliografia para a elaboração desta Nota Técnica demonstram a existência de um

posicionamento nos órgãos públicos. Da mesma forma, evidencia posicionamento de entes responsáveis pelos requerimentos e licenciamentos ligados à atividade de mineração absolutamente alheios aos princípios da administração pública, que deve se basear na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste sentido, destaca-se a necessidade de uma atuação coesa daqueles que buscam a efetivação das diretrizes estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito no Brasil, especialmente àqueles agentes que possuem poderes postulatórios para a salvaguarda dos direitos coletivos.

Considerando o exposto, as **recomendações** que advém desta Nota Técnica são as seguintes:

- a) Responsabilização das cooperativas de garimpo que são autoras dos requerimentos de lavras garimpeiras em áreas contíguas, tendo em vista o descumprimento da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, expedida pelo Ministério de Minas e Energia/Departamento Nacional de Produção Mineral (MME/DNPM) e a ausência de estudos ambientais capazes de prever os impactos cumulativos e sinérgicos que advém da exploração mineral em áreas tão extensas;
- b) Judicialização específica sobre a existência de lavras em áreas contíguas no Amazonas, abrangendo todas aquelas que ainda se encontram com requerimentos de lavra na ANM, ativos ou pendentes, ou em processo de licenciamento no IPAAM, já que esta prática é uma afronta à Portaria MME/DNPM nº 155/2016, a Recomendação nº 1/2020, bem como o disposto no Parecer Técnico nº 552/2018-DPMA/SPPEA e que não foram abordadas na Ação Civil Pública que trata do Rio Madeira;
- c) Exigir estudos de impacto ambiental capazes de abranger os impactos cumulativos e sinérgicos das lavras garimpeiras existentes em uma mesma Bacia Hidrográfica no estado do Amazonas, tendo em vista que os impactos individuais de cada lavra não são suficientes para refletir os impactos causados pelas atividades simultâneas que ocorrem nos mesmos cursos de água;

- d) Responsabilização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), bem como de seus prepostos responsáveis por agir de maneira ILEGAL em relação à sobreposição de lavras garimpeiras nas Unidades de Conservação, tendo em vista que o posicionamento desses agentes contraria a legislação e os princípios da administração pública;
- e) Responsabilização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), bem como de seus prepostos responsáveis por agir de maneira ILEGAL em relação à sobreposição de lavras garimpeiras nas Terras Indígenas e nas zonas de amortecimento das Terras Indígenas, tendo em vista que o posicionamento desses agentes contraria a legislação e os princípios da administração pública;
- f) Judicialização específica sobre a existência de lavras garimpeiras em áreas de amortecimento de Terras Indígenas, abrangendo todas aquelas que ainda se encontram com requerimentos de lavra na ANM, ativos ou pendentes, ou em processo de licenciamento no IPAAM, já que esta prática é uma afronta aos direitos indígenas assegurados na Constituição Federal e na OIT 169;
- g) Criação de um Grupo de Trabalho para acompanhamento das questões abordadas e da implementação das recomendações dispostas, sem prejuízo de especificação de novas observações por outros agentes.

Respeitosamente,

**Ana Luisa Araujo de Oliveira**  
Coordenadora de Projetos - OPAN

**Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta**  
Advogada - OAB\MT 27.336

**Renato Rodrigues Rocha**  
Indigenista - OPAN